



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10735.004319/2008-39
ACÓRDÃO	2402-013.055 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	FAUSTO LUIZ ORSI E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

EMBARGOS INOMINADOS. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovada a contradição no Acórdão, impõe-se o acolhimento dos Embargos Inominados, inclusive com efeitos infringentes, para, suprimindo tal vício, retificar a decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos admitidos, integrando-os à decisão recorrida, com efeitos infringentes, para, sanando a inexatidão material neles apontada, alterar o dispositivo do acórdão embargado, substituindo “conhecimento do Recurso Voluntário e total provimento” por “conhecimento do Recurso Voluntário e, no mérito, seu parcial provimento, para cancelar crédito tributário concernente à suposta omissão de rendimentos de aluguéis, bem como à glosa da despesa incorrida com a profissional Denise de Assumpção Mathias”.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente Interino

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Júnior, João Ricardo Fahrion Nüske, Marcus Gaudeniz de Faria, Francisco Ibiapino Luz e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Inominados opostos em face do Acórdão nº 2402-012.233, que entendeu por bem dar total provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, ora Embargado (fls. 112 a 118).

Baixados os autos, a Unidade de Origem entendeu pela existência de inexatidão material, pois, embora tenha sido dado total provimento ao Recurso Voluntário, haveria, em seu entender, no corpo do Acórdão, menção à “manutenção de glosa de despesas médicas” relativas aos planos de saúde (fls. 123), motivo pelo qual foi determinada a remessa dos autos novamente a este Conselho para a análise do vício apontado.

Em despacho de fls. 126 a 128 tal manifestação foi recebida como Embargos Inominados, que agora se passa a analisar.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

Conheço dos Embargos, ratificando o fundamento do despacho de admissibilidade, tendo em vista a previsão do disposto no art. 117, do Regimento Interno do CARF, que autoriza alegações de inexatidão material decorrente de lapso manifestou serem recebidas como embargos inominados.

Entendo que assiste razão à Embargante.

De fato, conforme se verifica do relatório fiscal, trata-se de autuação fiscal por (i) suposta omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física – Dimob; (ii) suposta omissão de rendimentos de trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, e (iii) pela glosa de despesas médicas.

Em sua Impugnação o Embargado reconheceu o equívoco quanto a não declaração do rendimento de R\$ 556,22, procedendo ao cálculo e recolhimento do imposto devido. Em relação à suposta omissão de rendimentos de aluguéis, demonstrou o Embargado que não detinha

mais a propriedade do imóvel cujos rendimentos teriam sido auferidos e, no tocante à glosa de despesas médicas, apresentou documentos que comprovariam tais despesas.

O Acórdão da DRJ entendeu por bem apenas restabelecer a despesa atinente à mensalidade do Bradesco Saúde, cujo plano seria de titularidade do Embargante (R\$ 1.547,14), mantendo o crédito tributário quanto às demais glosas de despesas médicas, bem como quanto à omissão de rendimentos de aluguéis.

Interposto Recurso Voluntário e remetidos os autos a este Conselho, foi inicialmente prolatada Resolução em que se requereu diligência, para o fim de que a DRF de origem:

- (i) Informasse se os rendimentos de aluguéis registrados na DIMOB apresentada pela Administração dos imóveis foram oferecidos à tributação na declaração de Vivien Josefina Canale Orsi, ex-esposa do Embargado,
- (ii) Intimasse a Administradora dos imóveis a apresentar o contrato celebrado com os proprietários dos imóveis;
- (iii) Intimasse o Embargado para se manifestar sobre os pontos abordados na diligência fiscal.

Em atendimento à diligência, restou comprovado que os rendimentos dos aluguéis registrados na DIMOB teriam efetivamente sido oferecidos à tributação e que os contratos firmados com a Administradora de imóveis teriam sido celebrados com a ex-esposa de Embargado e mais dois contribuintes. Dadas as informações, concluiu o d. Auditor Fiscal que, equivocadamente, teria atribuído o CPF do Embargado à então cônjuge Vivien Josefina Canale Orsi, o que acarretou a informação incorreta na DIMOB.

Concluída a diligência, os autos retornaram a este Conselho, tendo sido proferido o Acórdão nº 2402-012.233, em cuja parte dispositiva e certidão de julgamento constou o total provimento do Recurso Voluntário.

No entanto, ao analisar o voto verifica-se que o Colegiado (i) entendeu pela insubsistência do crédito tributário concernente à omissão de rendimentos de aluguéis, tendo em vista que a *“diligência foi conclusivo no sentido de que os rendimentos lançados pertencem à cônjuge e foram lançados por ela em sua DIRPF”*, (ii) entendeu pelo restabelecimento da dedução da despesa médica incorrida com a profissional Denise de Assumpção Mathias, uma vez que a ausência de endereço da profissional no recibo médico ou mesmo a não indicação do beneficiário dos serviços não enseja a glosa de tal despesa, **mas** (iii) **manteve a glosa das demais despesas médicas** relativas aos planos de saúde, com exceção do valor de R\$ 1.547,14, cuja dedução já havia sido restabelecida pela DRJ.

Assim, de fato, há uma contradição entre o voto, a parte dispositiva e certidão de julgamento, pois, na verdade, acolheu-se apenas parcialmente as razões do Recurso Voluntário do Embargante.

Nestes termos, acolho os embargos inominados, com efeitos infringentes, para, sanando a contradição apontada, alterar a parte dispositiva do Acórdão nº 2402-012.233, de modo que, em substituição ao “conhecimento do Recurso Voluntário e total provimento”, passe a constar o “conhecimento do Recurso Voluntário e, no mérito, seu parcial provimento, para cancelar o crédito tributário concernente à suposta omissão de rendimentos de aluguéis, bem como à glosa da despesa incorrida com a profissional Denise de Assumpção Mathias.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano